



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 37-A, de 2011, do Sr. Lourival Mendes, que "acrescenta o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal" - PEC03711.
(COMPETÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL)

Ofício nº 12/12- Pres.

Brasília, 5 de dezembro de 2012.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Manifestação quanto ao Recurso nº 178/2012, do Deputado Vieira da Cunha.

Senhor Presidente,

Em relação ao Recurso à Questão de Ordem nº 178/2012, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, apresento, primeiramente, uma breve retrospectiva das últimas reuniões da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 37, de 2011.

Na 8ª Reunião ordinária, ocorrida no dia 13 de novembro, houve a discussão do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad. Nesse dia, apenas o Deputado Alessandro Molon se inscreveu para os debates. O Deputado Vieira da Cunha já tinha apresentado seu Voto em Separado, mas não esteve presente à reunião para se manifestar. O Deputado Alessandro Molon não apresentou voto em separado na ocasião.

Em sua 9ª Reunião ordinária, ocorrida no dia 21 de novembro próximo passado, a Comissão Especial votou o parecer do Relator, Deputado Fábio Trad, aprovado por 14 votos a favor e 2 contra. Nessa reunião, o Deputado Vieira da Cunha solicitou que pudesse fazer a leitura do Voto em Separado de sua autoria, o que foi indeferido por esta Presidência, por considerar o pedido intempestivo, tendo em vista já ter sido superada a fase de discussão da matéria, momento pertinente para tal procedimento.

O autor fundamenta seu recurso nos artigos 172, III, c/c o art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no entanto, *data venia*, tais dispositivos corroboram como acertada a decisão tomada por este Presidente, tendo em vista que o art. 172 trata dos procedimentos relativos à fase de **discussão** da matéria, prevendo em qual ordem será concedida a palavra ao Autor de voto em separado. Já o art. 192, ao tratar do encaminhamento da votação, em nenhum dos seus parágrafos faz referência ao Voto em Separado.

Quanto à Questão de Ordem nº 5568, de 1995, citada pelo Deputado Viera da Cunha em seu recurso, o então Presidente, Deputado Luis Eduardo, deixa claro em sua decisão que “**embora possa ser autorizado pelo Presidente, não é prerrogativa do autor do voto em separado a sua leitura integral**” durante a votação (grifo nosso).

Por fim, esclareço que esta Presidência recebeu os Votos em Separado apresentados pelos Deputados Vieira da Cunha e Alessandro Molon, que farão parte do processado e serão publicados junto com o parecer da Comissão.

Cópia das Atas das duas reuniões citadas encontram-se anexas.

Atenciosamente,

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
Presidente